

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

ESCRAVIDÃO MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO

MODERN SLAVERY: UNDER THE PERSPECTIVE OF THE LEGACY OF COLONIZATION

Rafiza Soares Teixeira Nunes ¹

Resumo

O artigo pretende formar uma reflexão crítica da conjuntura atual da sociedade com o tratamento das pessoas pretas. A partir de uma perspectiva histórica, por meio de pesquisa bibliográfica, irá se construir um arcabouço social que justifica a herança colonial, sob a formação do preconceito racial, e da ausência de crédito da raça preta pós-escravidão. A partir de uma metodologia jurídica pragmática, o leitor perceberá que a história explica a causa da ausência de oportunidade para a ascensão social das pessoas pretas. Trata-se, na verdade, como será demonstrado, de uma consequência cultural deixada pelo modo de pensar, agir e viver da nação europeia, que colonizou a América. Após, breve estudo, se perceberá que o preconceito, e a desclassificação das pessoas afrodescendentes, decorre de um modo de ver o negro, determinado desde a era da colonização, em que eram escravos. Tratam-se de pessoas, libertas mas que permanecem marginalizadas e sem visão de um futuro promissor, continuando a viverem como na era da escravidão, invisíveis e desacreditadas por boa parte da sociedade.

Palavras-chave: Pessoas pretas, Estado liberal, Escravidão, Herança colonial, Escravidão moderna

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to provide a critical reflection on the current state of society regarding the treatment of Black individuals. Through a historical perspective and bibliographic research, it will construct a social framework that justifies the colonial legacy, the formation of racial prejudice, and the lack of credit for Black people post-slavery. Utilizing a pragmatic legal methodology, the reader will perceive how history explains the lack of opportunities for social advancement for Black individuals. It is, in fact, as will be demonstrated, a cultural consequence left by the mindset, actions, and lifestyle of the European nation that colonized America. Following a brief study, it will become evident that prejudice and the marginalization of Afro-descendants stem from a way of viewing Black individuals, determined since the era of colonization when they were enslaved. These are individuals who, though liberated, remain marginalized and without a vision of a promising future, continuing to live as they did in the era of slavery: invisible and discredited by much of society.

¹ Analista Judiciário TJMA. Graduada em Direito pelo UNICEUMA. Pós-Graduada em Direito Público pela UNISUL. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela PUC-Minas

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Black peaples, Liberal state, Slavery, Colonial legacy, Modern slavery

1. INTRODUÇÃO

A luz dos conceitos doutrinários, escravidão do sec. XXI decorre de um regime de trabalho baseado em uma dívida indevida, de um isolamento geográfico, e da ameaça à vida¹.

O fato decorre de uma ilusão, pois a princípio, as pessoas são iludidas com promessas de melhoria de vida, até se depararem com uma situação de tolhimento da sua liberdade, sem qualquer perspectiva de defesa, diante da instrumentalidade da proteção da prática criminal.

O presente trabalho vem argumentar o porquê dessa situação ainda ser presente no sec. XXI, já que se acredita que a abolição da escravatura adveio de uma evolução social de respeito às etnias, raças e culturas divergentes dos povos colonizadores.

A origem da escravidão está relacionada às guerras, onde o povo vencido virava servo do povo vencedor, desde a formação dos Estados – Polis (Athenas e Esparta), na Grécia antiga.

Nesse período, por volta de 500 a 700 a.C., só participavam das tomadas de decisões as pessoas livres; assim os escravos não participavam desse núcleo social, e não eram considerados cidadãos.

Na América, a escravidão se iniciou com o período colonial, final do sec. XIV até o sec. XIX, primeiramente, por meio dos índios, e depois por meio dos escravos vindos da África.

Tal modificação operou-se em face da pouca performance dos indígenas para os serviços agrícolas, de extração de minério, e outros, pois eram muito sensíveis às doenças, sendo tidos como fracos, e porque não dizer “preguiçosos”.

Nesse contexto, no Brasil, nasce a necessidade da troca da mão de obra indígena pela africana, que perdurou até sec. XIX, quando houve pressão da Inglaterra para a libertação dos escravos.

É assente o entendimento que a pressão pela abolição da escravatura, pela Inglaterra, decorreu não do amadurecimento de um olhar mais humano em face daquela população explorada, mas sim da necessidade de se ter pessoas para trabalharem nas máquinas industriais, bem como usufruírem dos produtos, em razão da Revolução Industrial no séc. XIX.

Nessa narrativa, adveio a abolição da escravidão, em 1888, por meio da Lei Áurea. No entanto, o estigma de marginalização permeia em face dessas pessoas, que continuam vulneráveis, considerando a ausência de oportunidades para conseguirem galgar algo na vida.

Atualmente, uma parte da sociedade vive à margem da civilização, e sua situação, muitas vezes precária, é olvidada por todos, principalmente, por aqueles que detém o poder, perpetuando a ideia implantada no colonialismo, acerca da invisibilidade dessas pessoas ainda desrespeitadas nos seus direitos de cidadãos.

É nesse contexto de vulnerabilidade social que prospera o que denominamos de escravidão moderna ou contemporânea.

Entendido como trabalho análogo ao escravo, o Código Penal, em seu art. 149 elenca os elementos essenciais à sua caracterização, como sendo: “[...] a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador [...]”¹.

A problematização do presente estudo visa refletir: Por que ainda se vivencia essa doença social? Por qual razão ainda se presencia o descaso com os direitos civis dessas pessoas? Por que ainda são invisíveis?

No antigo regime, os escravos eram tidos como propriedades dos seus senhores, como produtos que podiam ser vendidos, ou até trocados. Na verdade, na era feudal, essas pessoas não eram tidas como pessoas, e sim como coisas.

Esses questionamentos constroem a narrativa dissertativa desse estudo. A doutrina vê isso como uma herança histórico-cultural da época colonial, onde o homem branco sobrepunha seus interesses em detrimento dos direitos do homem preto, na época escravo.

O presente trabalho tem foco narrar esses acontecimentos históricos, por meio de uma pesquisa bibliográfica, levando a reflexão sobre as estratégias de mudanças, necessárias ao comportamento da construção de uma sociedade justa e equânime.

Afinal, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), veio para realçar os direitos antes já consagrados, pela Lei Áurea, como direitos fundamentais, provenientes dos Direitos Humanos, que advieram dos Direitos Universais.

O estudo fará uma viagem sobre a era histórica do colonialismo até a promulgação da Constituição Federal, debatendo a importância dos direitos instituídos.

No entanto, apesar da promulgação da Carta Magna em 1988, e da relevância dos direitos garantidos, ainda se vivencia momento de opressão da população preta, muitos ainda se comportando como aqueles de outrora da era colonial.

Por meio de estudo pragmático, pautado nas situações atuais, convertidas em filmes, demonstrar-se-á que as pessoas pretas ainda vivem de forma vulnerável, nas margens da sociedade, o que as tornam fáceis presas da ESCRAVIDÃO MODERNA.

Ao final do estudo serão apresentados os motivos que justificam a vulnerabilidade, do qual defluirá uma reflexão sobre soluções para este problema tão antigo, que denigre a imagem de um País, que se intitula Estado Democrático de Direito.

2.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO ABSOLUTISMO AO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

A CF/88 é o marco do fim da tirania e opressão dos direitos do cidadão durante o período da Ditadura Militar (1964 a 1969). O texto tem base normativa na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que por sua vez surgiu a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1789.

A fim de elucidar a importância desses direitos, faz-se necessário se estabelecer em que contexto social foram criados, quais as razões que levaram a sua criação, e por que tais direitos são consagrados como vitais à existência do ser em sociedade.

A formação dos direitos fundamentais ecoa dos desdobramentos históricos, que nas lições de Gotijo³, é dividido em 4 fases: i) Estado Absolutista (séc. XV até final séc. XVIII); ii) Estado Liberal (final do séc. XVIII até final do séc. XIX); iii) Estado Social (séc. XX até década de 1970) e por fim; iv) Estado Democrático de Direito (a partir de 1970 até dias atuais).

Na era do **Estado Absolutista** não se tinha uma codificação de ideais, mas um pluralismo jurídico formado pelo direito romano, direito canônico, ordenações dos reinos e costumes.

Tratava-se da era do antigo regime, que diferentemente do que dizem não era atribuído o poder a uma só pessoa, mas a um grupo ligado ao monarca, razão pela qual se denominou aristocracia. Não havia hierarquia de classes, mas sim uma divisão pautada no berço consanguíneo, havendo apenas a classe dos nobres e não nobres. O regime era estabelecido pela filosofia da ordem da crença divina.

Com a insurgência de grupos não nobres com privilégios, no caso a burguesia, nasce a ideia da formação de um novo estado: o **Estado Liberal**, pautado na necessidade de criação de normas jurídicas positivas que tratassem sobre a legalidade, sob o viés da igualdade, uma lei que fosse igual para todos. Nesse período surge a ideia dos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade do julgamento.

A Era marca a necessidade da mudança do Antigo Regime, para uma época em que as pessoas fossem tratadas de formas iguais, sob império não mais das leis divinas, mas de algo acima dela, a razão. Trata-se da mudança da ideologia da crença divina para a ideologia da racionalidade humana.

A época é marcada pelos ideais dos iluministas, que nada mais eram do que intelectuais da época, como Adam Smith, que defendia a ideia do liberalismo econômico contradizendo as ideias absolutistas que apostavam na intervenção do Estado na economia, de forma integral,

como fim único para o crescimento da economia local. O absolutismo se baseava na ideia que o Estado deveria intervir na economia, sob o foco de que uma nação forte deveria acumular ouro (ideia mercantilista), e assim realizar pactos com outras nações.

Ocorre que, no Brasil, esse pensamento regeu-se de maneira a prejudicar a economia, vez que na época, o Brasil era colônia de Portugal, sendo explorado para enriquecer a metrópole, enviando todo o ouro para aquele país (pacto colonial)⁴. O interesse da coroa não era o crescimento de uma classe e sim o enriquecimento do país europeu.

A construção do Estado Liberal da Europa decorreu da exploração dos países colonizados. Na verdade, o Estado Moderno só teve sua essência focada na Europa, pois nos demais continentes, estes eram feitos de latifúndios exploratórios, para o aumento das riquezas daquelas nações. Em outras palavras, a modernização europeia se construiu em cima da colonização dos demais países.

Nesse sentido, enfatiza Chauí⁵, p. 33-34:

Assim, tem-se que a escravidão não foi criada no Brasil a partir de uma lógica interna, mas, sim, tendo como base uma racionalidade colonial, recuperada na Idade Moderna pelos países europeus e utilizada para extração de riquezas e matérias-primas das colônias a fim de proporcionar o desenvolvimento do modelo industrial europeu. Assim foi colocada em prática a escravidão negra, imposta por razões econômicas e atrelada à formação do capitalismo mundial. O senhor de escravos (branco e europeu) já possuía a racionalidade do modo de produção capitalista e O 'país essencialmente agrário', portanto, era na verdade, o país historicamente articulado ao sistema colonial do capitalismo mercantil e determinado pelo modo de produção capitalista a ser uma colônia de exploração [...].

A ideia de difusão da igualdade, liberdade econômica só operou na Europa, pois a mesma dependia dos países explorados para concretizar a construção dos seus próprios interesses.

Os idealistas europeus acreditavam que a prática da agricultura poderia expandir mais a força econômica de um país do que a extração do ouro. No entanto, essa ideia não se expandiu para o Brasil, que permaneceu sendo explorado até o séc. XIX (1822).

Até então, o que se tinham eram códigos morais. A partir do conceito liberal, nasce a necessidade da codificação dos comportamentos.

A partir desses pensamentos, nasce a Declaração de Independência das treze colônias inglesas (1776). Surge também, a primeira Constituição do Estados Unidos (1787), que sofreu diversas emendas para incluir os direitos à liberdade de culto, expressão, à vida, à saúde, e ao final, à igualdade entre os sexos e cidadãos americanos⁶.

Aqui no Brasil, também houveram revoluções contrárias à ideia do absolutismo, e aos abusos praticados na época da colonização por meio do movimento das Luzes, Inconfidência

Mineira, Conjuração Baiana, e Revolução Pernambucana, todos com único propósito: *acabar com os abusos cometidos pelos senhores de escravos, e com a exploração do Brasil por Portugal.*

As lutas idealistas resultaram na elaboração da primeira Constituição Imperial (1824), Código Penal (1830) e Código de Processo Penal (1832), tudo imbuído pela ideologia progressista da modernização social, pautada sob a égide da legalidade e da positividade das normas. O movimento ocasionou o fim da era absolutista chamada pelos filósofos como era das trevas, e pelo fim da era colonial, com a deflagração do liberalismo econômico.

Assim, a história remonta que a ideia do liberalismo econômico teve seu berço filosófico na Europa, no entanto, aqui no Brasil só teve ascensão com o fim da era colonial, em 1822.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens e Cidadãos, 1789, foi o primeiro documento que mencionou os direitos essenciais que caracterizam a existência do homem, do qual sucedeu mais tarde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, 1948, que ampliou os direitos já capitulados no documento anterior, assinados pela maioria dos países, incluindo o Brasil⁷.

Nesse caminhar, Moraes^{8, p. 65} leciona que:

A exigência de estabilidade, ou de previsibilidade, quanto aos comportamentos individuais passou a ser pressuposto intrínseco das relações jurídicas, na medida em que a burguesia francesa, vitoriosa da Grande Revolução, se tornara a nova classe dirigente, portadora da tábua de valores na qual toda sociedade foi chamada a reconhecer-se.

Pode-se então afirmar que a nossa Constituição Federal, ao tratar da igualdade e da liberdade, levou em consideração conceitos filosóficos demarcados na era do Estado Liberal do séc. XVIII ao séc. XIX.

Resumindo, a formação do Estado Liberal, pautado na ideia iluminista buscava: a redução do poder do rei, com a formação de um conselho, e uma constituição; ausência da intervenção estatal na economia; a divulgação da força do trabalho como forma de crescimento social; enaltecimento do pensamento racional, e não mais controlado pela religião; e a luta pela igualdade social de todos os indivíduos independente da sua situação social.

Pensava-se assim, que a partir de então os escravos, agora homens livres, poderiam usufruir da sua liberdade, da sua crença, da sua cultura, suprimida pela colonização. No entanto, não foi isso que se viu acontecer.

A ascensão do iluminismo e a crença de que soberania popular iria se sobrepor ao interesse do alto clero, e da nobreza não durou muito tempo. O poder vertical se rearticulou e,

de forma sorrateira, retornou ao poder de forma mais opressora. Fato este que repercutiu em todo o contexto global.

Os feitos dos ideais iluministas foram derrocados pelos interesses da sociedade agora diluída na burguesia. Todas as codificações contrárias aos interesses dessa classe emergente não foram aprovadas pelos Conselhos da época. O Código Civil da França, de iniciativa de Napoleão Bonaparte (1800), venceu todos os ideais propostos por Jean-Jacques Régis de Cambacérès, que se viu derrotado após apresentar três projetos de Código Civil na França baseada em proteção dos direitos individuais.

Os eventos históricos demonstram que na verdade a ideia da liberdade, igualdade e fraternidade, defendida na época do iluminismo, na verdade eram ideais que protegiam, apenas os interesses da classe burguesa, que fez o que fez, não com a intenção salvaguardar os interesses da minoria, mas sim na sua própria classe.

Ou seja, todo o esforço de valorização do ser humano, da sua liberdade, igualdade e demais propósitos iluministas, avançados no séc. XIX, ceifou-se de validade diante dos interesses da nobreza, agora denominada classe burguesa, enaltecendo a subjugação da classe mais pobre da sociedade, dentre ela os pretos libertos³.

No seguimento civilista de séc. XX, diante da marginalização de um grupo considerável de pessoas, denominado de sociedade de classes, e após as duas guerras mundiais, que eclodiram na majoração dos problemas sociais, com a fome e miséria, os ideais políticos coadunaram a buscar os interesses dessa minoria. Surge, então, o Estado Social, aquele que constituído para proteger as pessoas marginalizadas da sociedade. O Estado tende a prover todas as necessidades do cidadão.

Ocorre que o sistema se depara com uma crise fiscal, jamais vista, do qual deflui os ideais extremistas do Nazismo na Alemanha, Fascismo na Itália, Comunismo na Rússia, e Ditadura no Brasil, como ideologias políticas capazes de resolver todos os problemas enfrentados na ocasião. Um ideal focado no interesse da coletividade em opressão aos interesses sociais.

Tais movimentos surgem como forma de resposta à descrença partidária, ou seja, em descrédito às ideias democráticas em curso, como algo que iria solucionar todos os problemas vivenciados, desde que todos pensassem de uma única forma. Assim, um tende a aniquilar o outro, considerando a ausência de alteridade nesses grupos radicais.

O séc. XX vem exterminar as conquistas alcançadas, e assolar todos os padrões morais antes assimilados. A era é tida como mais sangrenta e cruel da humanidade, retrocedendo aos primórdios das execuções medievais a.C. Tudo era feito sob o pretexto da lei, da segurança do

interesse da coletividade. Ou seja, a olho nu, era legal os atos praticados, e dentro de um contexto de racionalidade em uma era da sociedade moderna.

Nesse diapasão, Bauman^{9, p. 12} ressalta que: “O Holocausto nasceu e foi executado na nossa sociedade moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano e, por essa razão, é um problema dessa sociedade, dessa civilização e cultura.”

Os estudiosos da época qualificam esse período não como comportamento de único ser da sociedade, combatido na época do absolutismo, mas sim de todos coletivamente, diante da aceitação pacífica das atrocidades cometidas contra seres humanos, agora reduzidos novamente a situação de uma coisa, sem importância.

A par dessa situação, surge a necessidade da mudança de padrão comportamental, sob a assertiva de princípios como fonte de direito, e não mais apenas a lei, na sua forma codificada. Com o passar dos tempos, a sociedade sente necessidade de estatuir uma norma que possa lhe proteger efetivamente da opressão estatal, focada na proteção dos interesses individuais, rege-se o **Estado Democrático de Direito**.

3. A CODIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

O Brasil sofreu muita influência da codificação de Portugal, considerando ser produto de colônia, e conseqüentemente do Código de Napoleão, que muito influenciou a constituição dos direitos na Europa.

Resumidamente, no Brasil, desde a Constituição de 1824, já se tinha contato com os direitos fundamentais, intitulados como Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que reportava o que hoje se conceitua de direitos de primeira dimensão.

O processo de evolução prossegue com a Constituição de 1934, que na criação do Estado Social Brasileiro, referendou os direitos sociais, dentre eles, o direito à liberdade, a justiça, e ao bem-estar social e econômico.

Após as conquistas sociais, o Brasil inicia novo período de turbulência, com a era do totalitarismo, em 1934 e em 1967, que perdurou até 1969. Os períodos marcaram a supressão de todos os direitos já conquistados. Em que pese, no meio tempo, ter havido a promulgação da Constituição de 1946, que instituiu os direitos da cidadania e da nacionalidade, e retirou a pena de morte, do seu texto legal, bem como a prisão perpétua.

No entanto, com a ditadura militar tudo se perdeu, o que vingou durante aquele período foi a crueldade e tortura. Todos os direitos antes conquistados com a Constituição Federal de

1946 foram afastados por meio de decretos presidenciais, por Atos Institucionais, sendo o mais marcante o AI-5, que destituiu dentre vários direitos as garantias fundamentais e os direitos políticos¹⁰:

Comissão da verdade. No Brasil, a radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas conforme levantamento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da SEDH-PR sabe-se que pelo menos 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura militar e cerca de 20 mil brasileiros passaram por sessões de tortura. Além disso, existem 7.367 acusados e 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crime contra a segurança nacional; sem falar nas milhares de prisões políticas não registradas, nas quatro condenações à pena de morte, nos aproximadamente 130 banidos, nos 4.862 cassados, nas levas de exilados e nas centenas de camponeses assassinados. Ainda conforme levantamento feito pela Comissão Nacional da Verdade, 191 brasileiros que resistiram à ditadura foram mortos, 210 estão até hoje desaparecidos e foram localizados apenas 33 corpos, totalizando 434 militantes mortos e desaparecidos. E os agentes dos órgãos de repressão do Estado que foram até agora identificados, responsáveis pelas torturas e assassinatos, totalizam 337.

Atualmente, e propositalmente esses direitos encontram-se no art. 5º da CF/88, exatamente, em razão da opressão severa sofrida no tempo da ditadura militar, são eles: direito à privacidade, à vida, à propriedade, à imagem e à honra. Tais direitos foram qualificados como escudos protetivos contra a tirania estatal, caracterizados como direitos invioláveis, e protegidos por mecanismos constitucionais.

A CF/88, também denominada de Constituição cidadã, tem uma função vital pós período militar: defender os indivíduos contra a tirania estatal. Ela sinaliza o fim da ditadura, a construção da nova república, e foi formulada após um debate extenso e complexo com diversos representantes do povo, no caso, os parlamentares.

Trata-se de uma reestruturação do estado democrático de direito, ampliando de forma efetiva a proteção dos interesses daqueles que não possuíam poderes na administração do estado.

Considerando que o Brasil já havia passado por períodos onde as garantias fundamentais foram suprimidas, o que ocorreu com Constituição de 1946, a Carta Magna de 1988 tinha a preocupação de proteger os interesses individuais e coletivos, até de possíveis crises políticas, que pudessem eclodir a uma nova tentativa de tirania.

Nesta senda, a Constituição tem o viés de reprimir e também desestimular condutas opressivas. Esta é a razão pela qual há necessidade de implantação de políticas sociais, no sentido de conscientizar as pessoas da importância desses direitos, para sua segurança e para a harmonia de todos em uma sociedade.

Assim, verifica-se que, desde a Grécia antiga, passando pelo antigo regime, até a instituição da democracia, a história remonta muitas guerras, sofrimentos e torturas até a construção final do que se chama direitos fundamentais.

Mas agora questiona-se: pode-se dizer que os direitos fundamentais são concretizados na prática? Pode-se dizer que todos têm o mesmo direito à igualdade, à liberdade, à vida, à propriedade? Se há uma regulamentação com caráter e garantia fundamental, por que não é respeitada e nem garantida? Por que a população, em sua maioria, mesmo após tantos esforços para se alcançar o ideal societário, ainda vive na linha da marginalização, como seres invisíveis e sem importância para a sociedade? Estes e outros questionamentos são respondidos pelo perfil dessa sociedade, ainda marginalizada e subutilizada, decorrente de uma cultura colonial difundida no antigo regime, que vingou no Brasil até 1822.

4. A HERANÇA COLONIAL

Na era da formação do novo mundo, com as descobertas e colonização dos Países da América, culturas comportamentais sociais e econômicas foram instaladas nessas terras como único modo de vida. Nasce a era da modernidade, que sob o conceito reproduzido pela revolução industrial (Estado Liberal), instituiu uma única forma de perfil econômico, e, conseqüentemente, do comportamento social implantando, o que foi chamado por Karen Armstrong¹¹ de sociedade monocêntrica, antagônica a sociedade antes policêntrica, pelos países europeus (Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra).

Em sua obra, Mignolo^{12, p. 4} assim assevera: “[...] ocultadas por trás da retórica da modernidade, práticas econômicas dispensavam vidas humanas, e o conhecimento justificava o racismo e a inferioridade de vidas humanas, que eram naturalmente consideradas dispensáveis.”

Com base em filosofia renascentistas e por meio da colonização global, a Europa ocidental dominou o mundo no tempo, e no espaço.

Em continuidade a sua análise, Mignolo^{12, p. 4} destaca que:

[...] a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã. Durante o intervalo de tempo entre 1500 e 2000, três fases cumulativas (e não sucessivas) da modernidade são discerníveis: a fase ibérica e católica, liderada pela Espanha e Portugal (1500-1750, aproximadamente); a fase ‘coração da Europa’ (na acepção de Hegel), liderada pela Inglaterra, França e Alemanha (1750-1945); e a fase americana estadunidense, liderada pelos Estados Unidos (1945- 2000). Desde então, uma nova ordem global começou a se desenvolver: um mundo policêntrico e interconectado pelo mesmo tipo de economia.

Com o fito de colonizar e formar a nova ordem mundial, em pensamento e perfil econômico, a Europa, por meio dos seus países colonizadores exterminou, ou pelo menos, tentou exterminar a forma de vida antes existentes nas localidades por onde passava e dominava. Assim, torturou, matou, escravizou (africanos e indígenas), até conseguir fazer com que as pessoas se comportassem da maneira imposta pela colônia, ou caso contrário, seriam jogadas a margem da sociedade como lixos sem finalidade social, pois não participavam do novo perfil administrativo mundial, eram tidas como objetos de pouco ou quase nenhum valor para o desenvolvimento social.

A esse respeito, Mignolo^{12, p. 5} traz à baila, o pensamento do filósofo e abolicionista Ottobah Cugoano, que retratou bem esse período de colonização e destruição das civilizações americanas:

Esse tráfico de sequestrar e roubar homens foi iniciado pelos portugueses no litoral da África, e como o acharam benéfico para os seus próprios propósitos malvados, eles logo se empenharam em cometer maiores depredações. Os espanhóis seguiram o seu exemplo infame, e o tráfico negreiro parecia-lhes bastante vantajoso, para proporcionar comodidade e afluência através da sujeição cruel e escravidão dos outros. Os franceses e ingleses, e algumas outras nações da Europa, enquanto fundavam assentamentos e colônias nas Índias Ocidentais ou na América, prosseguiram da mesma maneira, e se juntaram ‘mano a mano’ com os portugueses e espanhóis para roubar e pilhar a África, assim como para destruir e desolar os habitantes do continente ocidental.

Essas atrocidades perduram entre o séc. XVI até séc. XVII. Nesse período, foi implantando o que os historiadores chamam de Matriz Colonial do Poder, que nada mais é do que a formulação de ideais intransponíveis, pois constituídos por aqueles que detinham a palavra e o poder dominador, no caso os povos europeus.

A dominação europeia sob a América estatuiu o modo de vida das pessoas, considerando um marco padronizado de cultura social, definindo a todos, sem contestação o que seria importante para a economia, quem eram as autoridades que decidiam tudo, qual o gênero sexual adequado, qual a cor que deve ter predominância no poder decisório e propriedade do conhecimento. Esses padrões sociais eram enraizados na sociedade como uma verdade absoluta e incontestável.

As condicionantes para a escravidão negra eram econômicas, entretanto a justificativa construída foi cultural e pretensamente científica, de índole racista baseada na cor da pele e na criação de um discurso que disseminou a ausência de racionalidade e humanidade dos negros africanos, tomados como coisa, como instrumento para comercialização.

Nesse mesmo sentido, Mignolo¹² explica que a Europa, entre os sécs. XVI e XXI, desempenhou seu domínio sob a América latina a fim de incrementar a produção interna do

continente por meio do modelo capitalista e, para tanto, introduziu sua forma de saber baseada no discurso da salvação, retórica da modernidade.

Em complemento, o autor segue evidenciando que “[...] antes disso, viver era a precondição necessária para trabalhar. Essa transformação resultou no extensivo comércio escravo, que transformou a vida humana em mercadoria – para o dono da plantação, da mina e, mais tarde, da indústria.”¹², p. 7.

Como já asseverado anteriormente, para a Europa conseguir atingir seu objetivo principal, foi necessária a padronização de pensamento intelectual a partir da filosofia cristã. Ou seja, por meio da Teologia se emoldurou os colonizados ao perfil declarado como correto para o padrão da sociedade daquela época.

A abolição da escravidão, em 1888, não é tida bem como conquista, pois também decorreu dos interesses da ascensão da Europa, que na época, precisava de mão de obra nas indústrias, bem como consumidores dos produtos fabricados. Assim, há a necessidade da formação de uma classe assalariada. Neste sentido, rege-se o entendimento de Catharino¹³, p. 15:

Retomando-se a invasão dos colonizadores europeus no século XVI até a Lei Áurea – que, em 13 de maio de 1888, declarou formalmente extinta a escravidão –, não havia quase nada no quadro legislativo referente ao trabalho no Brasil e, quando havia, relacionava-se com a garantia de direitos ao tomador dos serviços. A primeira Constituição do Império do Brasil, de 1824, limitou-se a reconhecer a liberdade de trabalho – em um país majoritariamente escravocrata – e a extinguir eventuais corporações de ofício.

Destarte, a abolição não trouxe perspectivas às pessoas pretas, na medida que não possuíam empregos, e nem propriedades. A literatura conta que muitos foram excluídos dos trabalhos rurais, em função da sobrevivência dos imigrantes europeus, o que deu início a marginalização dessa população já deveras prejudicada.

Sobre a herança da marginalização da raça preta, Silva¹⁴, p. 91 leciona:

Relata-se que os imigrantes possuíam contratos nas fazendas de café, tinham acesso a algumas oportunidades para aquisição de terras rurais ou urbanas e exerciam ofícios artesanais. As leituras clássicas informam que aos negros restaram predominantemente atividades precárias e mal remuneradas, a exemplo do serviço doméstico, do comércio ambulante e dos serviços pesados nas fazendas de café (restauração de cercas, estradas e desmatamento).

Todo esse contexto social coaduna a uma única assertiva, o homem preto continua escravo, agora não mais do homem branco, e nem do país colonizador, mas de uma política que o condena a uma situação de miséria e pobreza sem oportunidade de mudança ou crescimento. Nessa linha, tem-se que todos os conceitos sociais de crescimento, de visão iluminista de um novo mundo, para a população preta nunca existiu, ao passo que sempre foi vista como uma raça sem potencial para o crescimento econômico e social.

A abolição não trouxe liberdade, esperança, oportunidade, e nem direitos, pois nos olhares de uma política preconceituosa culturalmente, as pessoas pretas ainda são seres invisíveis e sem papel importante para o crescimento social. Nesse caminhar, Gilroy¹⁵, destaca que o trabalho assalariado da época da abolição da escravatura era destinado apenas aos homens brancos, em razão do preconceito da pouca instrução dos homens pretos. Desde aquela época, vivenciada até os dias atuais, os piores postos de trabalhos eram ainda destinados aos homens pretos, considerando a pouca oportunidade social ofertada à essas pessoas. É como se raça preta não tivesse intelecto, e nem capacidade de assinalação para as tarefas decisórias de cunho científico.

Essa, na percepção da autora deste artigo, ainda é o maior gargalo preconceituoso a ser combatido pela sociedade moderna, pois sempre se pensa no homem preto como uma pessoa sem aptidão, quando na verdade o que se tem, é uma pessoa sem oportunidade para construir sua aptidão.

Os povos europeus que vieram para o Brasil, após a colonização, já chegaram aqui com uma ideia pré-constituída, que encontrariam uma estrutura escalonada de raças, onde o preto servia o branco. E assim, a divisão do trabalho por raça, infelizmente, ainda prospera na sociedade atual, que luta por destruir essa herança europeia, como bem destaca Quijano¹⁶, p. 106:

[...] durante o fato colonial, os espanhóis e portugueses recebiam salários, enquanto o colonizado, partícipe da divisão do trabalho na condição de servo ou de escravo não era considerado digno de ser remunerado. Para evitar generalizações, destaca-se que algumas concessões foram feitas a mestiças/os e indígenas, que podiam exercer alguns outros ofícios de natureza precária, desde que não fossem de exclusividade do europeu nobre. Nesse sentido, raça e trabalho se articularam e se apresentaram como naturalmente associadas, o que, até os dias atuais, tem sido excepcionalmente bem-sucedido.

Nesse viés, destaca-se um pensamento de superioridade intelectual do branco em face do preto, pois todos os trabalhos que demandam inteligência, e poder de decisão, sempre permaneceram e ainda permanecem, em sua maioria, com o branco, em face dessa herança histórica.

A par dessa narrativa, surge o preconceito de que o homem preto não é bom, não é capaz, não é inteligente, nunca pode ser melhor do que o branco. Nesse pensamento que surge a premissa de que os melhores postos de trabalho cabem ao branco, por sua excelência e inteligência congênita, em detrimento do preto, como pessoa capaz de formar opinião e tomar decisões relevantes para o desenvolvimento da sociedade.

Todo o modo de viver da nação brasileira foi construído em cima dessa vertente, por isso essa característica tão marcante da cultura do ser serviente.

Hoje esse pensamento é característica de uma ideia retrógada e preconceituosa, pois a história e os fatos remontam que havendo oportunidade, “IGUALDADE DE CHANCES”, todos são capazes de ocupar quaisquer postos de trabalho, desde o mais simples, até o mais complexo com caráter decisório.

Ocorre que o Brasil, em que pese a prioridade da narrativa da igualdade entre as pessoas, não concede oportunidade a todos, formando uma classe vulnerável as situações de escravidão moderna. Em que pese a mudança de paradigma e conceito, a ideia de mestiçar as raças, na época da libertação dos escravos, era tida como um retrocesso ao avanço da branquitude social.

Desde a libertação dos negros da escravidão, a harmonia entre os povos ficava condicionada ao reconhecimento da soberania do branco, trata-se assim, de uma falsa percepção da democracia racial. Havia uma aparente igualdade de liberdade e oportunidade, e os pretos que não alcançassem seu lugar na sociedade era porque não tinham força de vontade, eram pessoas ignorantes e sem disciplina.

Esse contexto compreende uma similaridade com as narrativas atuais, nas quais essas pessoas, em sua maioria, continuam a margem da sociedade esquecidas, e estigmatizadas como uma classe preguiçosa e que só espera do Poder Estatal uma solução fácil de percepção de renda.

A herança deixada é tão latente que, atualmente, quando há datas comemorativas ao dia da libertação dos escravos, e consciência negra, os canais de comunicação e políticas sociais só se referem ao homem preto como uma pessoa vitimizada, oprimida, pobre e miserável, nunca mostra o mesmo em um estado de elevação social, ou no *status* de alto poder aquisitivo.

Toda essa conjuntura deflagra na formação de um grupo vulnerável, que tanto propicia a prática atual da escravidão moderna.

5. A ESCRAVIDÃO MODERNA

No Brasil, a indústria cinematográfica ilustra claramente a questão da vulnerabilidade social contemporânea do homem preto, a exemplo dos filmes os 7 prisioneiros (Cf. o link: <https://www.papodecinema.com.br/filmes/7-prisioneiros/>), em 2021, do cineasta Alexandre Moratto e *Pureza* (Cf. o link: <https://www.purezaofilme.com.br/>), em 2022, do cineasta Renato Barbieri. Tais filmes retratam a escravidão moderna brasileira de forma bem escancarada aos olhos da sociedade descendente de heranças já relatadas alhures, mas que aceita essas condições, apesar de se espantar quando se depara com as atrocidades da vida moderna.

O primeiro filme, *os 7 prisioneiros*, revela a condição de vulnerabilidade de 4 meninos do interior do Nordeste, que se deslumbram com a possibilidade de uma vida melhor na capital, ao serem convidados para trabalhar em um ferro velho. Ao chegarem no local, percebem que não receberão salário, apesar de horas exaustivas de trabalho, já devedores de uma dívida estapafúrdia, referente a viagem, hospedagem e alimentação ofertada de forma precária. Assim, os garotos prosseguem trabalhando de forma forçada, em situação análoga a escravo, sob ameaça de morte de seus familiares, caso haja denúncia do acontecido para alguém.

O segundo filme, *Pureza*, apresenta uma história real, onde uma mãe a procura por 3 anos seu filho desaparecido e vítima da escravidão contemporânea. O filme demonstra a vulnerabilidade de uma família pobre do interior de estado do Maranhão, que sem qualquer perspectiva, entrega o filho mais velho para trabalhar em uma fazenda no estado do Amazonas.

Ao chegar no local, se depara com a situação do trabalho análogo ao escravo, já constituindo dívida com o dono da fazenda, pelas péssimas acomodações e comida precária, de modo similar ao retratado no filme *os 7 prisioneiros*.

No drama da vida real do filme *Pureza*, a mãe da vítima se infiltra em uma das fazendas da rede responsável pelo tráfico de pessoas, e observa outras pessoas em situação semelhante ao seu filho, coletando todas as informações necessárias até conseguir resgatar o mesmo. Para tanto, ela procura órgãos de proteção aos direitos fundamentais, e chefes do Poder Executivo, tudo em vão, até que após muito esforço e lamúria encontra aparato legal que a possibilita chegar até o seu filho.

O que mais assusta, nas situações narradas nos filmes, é a estrutura institucional da criminalidade, desde a milícia policial, até políticos do alto escalão do parlamento federal, estadual e municipal, acobertando e protegendo essas atrocidades desumanas.

Dados atualizados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), informam que, entre 1995 e 2022, cerca de 60.251 pessoas foram encontradas trabalhando em condições análogas às de escravidão no Brasil, e, 2.575 foram resgatadas ano passado¹⁷.

Este ano, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) evidencia que já foram resgatadas aproximadamente 1.443 pessoas em situação análoga de escravo, com ênfase ao resgate realizado nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha¹⁸.

Não há contrassenso na afirmação que a vulnerabilidade é o fator responsável pela consistência dessa situação, no entanto, há especialistas, como Roussenq¹⁸ que atribuem a responsabilidade à reforma trabalhista feita no governo Michel Temer, em 2017, e, ao

enfraquecimento dos grupos sindicais ocorrido nos últimos anos. Mas há quem afirme que a vulnerabilidade decorre das crises econômicas, ressaltando que quanto maior a crise maior a vulnerabilidade, e conseqüentemente o avanço da escravidão, como afirma a professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Lívia Miraglia¹⁸.

Para precisar com maior lucidez a situação, a OIT¹⁸ evidencia que:

Os locais de nascimento e residência das pessoas resgatadas costumam apresentar níveis mais baixos de desenvolvimento humano e socioeconômico. No longo prazo, esses fatores - associados a outros como a pobreza, baixa escolaridade, desigualdade, precária oferta de serviços públicos e violência - contribuem para aumentar o risco de aliciamento ao trabalho escravo. Os locais de resgate possuem dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, onde há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Em geral, isso está aliado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros.

Diante do cenário apresentado, questiona-se o porquê das pessoas ainda agirem dessa maneira; como em pleno séc. XXI, ainda há pessoas que pensam que outras possam lhe servir nessas condições; questiona-se ainda sobre a conduta do escravizador, que nos olhos de estudiosos, como Gotijo, Magalhães e Morais¹⁹, deflui da cultura colonial enraizada à natureza humana:

Por certo, essas posturas políticas entranhadas na cultura brasileira de segregação não são de graça. Um país que promoveu tomada de territórios indígenas por meio de políticas institucionais e escravizou humanos durante quatro séculos, não superaria facilmente essas sequelas. A razão humana, porém, precisou encontrar justificativas para adoção despreziosa de tais posturas. Daí a fluência de discursos como, 'brasileiro é corrupto por natureza', 'se deixar, qualquer um rouba', 'preguiçosos não devem ser ajudados' e tantas outras expressões indicadoras de uma natureza dogmática humana. Defender a natureza decaída não é mais do que um discurso engenhoso e funcional.

Percebendo um pouco os fundamentos que levam a perpetuação do trabalho escravo no Brasil, em um ponto há convergência: se houvesse investimento na educação e oportunidade de renda a todos, não haveria ignorância e nem vulnerabilidade.

A par das ilações expostas, depreende-se que a causa maior é a falta de compromisso social dos políticos com a questão da renda e da educação familiar, pois nada resultará a estruturação do aparato de controle e leis mais severas nas áreas trabalhistas, enquanto houver o fomento social das vítimas, que são facilmente captadas diante do quadro deficitário da sua saúde financeira e econômica.

6. CONCLUSÃO

No presente artigo, demonstrou-se a viagem histórica desde o Estado Absolutista, passando pelo Estado Liberal, após Estado Social, e por fim, a constituição do Estado Democrático de Direito, e assim, questiona-se: o Brasil é um Estado Democrático de Direito?

À luz dos fundamentos legais que permeiam a CF/88, é nítida a proteção dos direitos e garantias individuais, em contramão aos fatos anteriormente vivenciados, na era da ditadura militar, no Estado Social, onde a importância era a coletividade, pouco importando as causas individuais.

No entanto, ainda se vive a sombra do passado da era colonial, menosprezando uma boa parte da população do Brasil, ainda escravizada, seja de forma latente, como os casos de trabalho análogo ao escravo, seja da forma indireta, como servos de uma elite política que ainda acredita estar no topo da sociedade.

O que se fazer para que haja a mudança desse paradigma cultura e social?

Opina-se que tudo se resolve com a educação, mas não a educação de classes, colocando uns contra os outros, mas sim a educação do respeito, e da conscientização dos direitos de cada um, elencados na Constituição como de caráter fundamental.

Embora se saiba que há ideologia em cada partido político que representa o povo na escala decisória do poder, na prática, o que se vê é o locupletamento pela classe da elite política dos direitos coletivos sociais, priorizando os seus próprios interesses.

Atualmente, vive-se um governo socialista progressista, que na sua base ideológica deveria priorizar as políticas públicas, a carestia e a distribuição de renda. O que se tem na experiência retórica de 16 anos de gestão desse governo é uma mácula de corrupção com a bandeira da política pública, enriquecendo cada vez mais os mais poderosos (banqueiros, empreiteiras, etc.), e empobrecendo ainda mais os menos favorecidos e até a classe média, que pena em sobreviver em uma economia tão exploratória e taxatória de impostos “vis”.

No que adianta se dá acesso às universidades, por meio de sistemas de financiamentos, aos quais o estudante não consegue liquidar, deparando-se com uma dívida incalculável, à luz da sua vulnerabilidade contábil, se não há emprego que lhe aguarde fora do mundo acadêmico?

Vive-se uma economia escravocrata, na qual o pequeno e médio empresário, que são responsáveis pela maior parte dos postos de trabalhos, veem boa parte da sua receita ser diluída por uma onda de impostos devastador e sem propósitos, já que não se tem saúde, educação, segurança, nada que os justifiquem.

Enquanto se viver essa conjuntura social, de desrespeito com o dinheiro público e com as instituições públicas, persistirá o estado de vulnerabilidade social, daqueles que, antes tidos como escravos e hoje segregados na mazela da sociedade, se tornam fáceis iscas aos maus

fatores de alguns setores trabalhistas, que da mesma forma que os políticos escravocratas, ainda persistem na cultura vivenciada da era colonial.

REFERÊNCIAS

- ¹ SAKAMOTO, L. (coord.). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI. 2006.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.
- ² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Trabalho escravo.** [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20é%3F,restrição%20de%20locomoção%20do%20trabalhador>. Acesso em: 10 out. 2023.
- ³ GOTIJO, L. A. **Filosofia do direito.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- ⁴ REIS, T. **Mercantilismo: o que era e como funcionava esse sistema econômico?** 2019. Disponível em: <https://www.sun.com.br/artigos/mercantilismo/>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ⁵ CHAUI, M. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- ⁶ NAVES, B. T. O.; SÁ, M. F. F. **Direitos da personalidade.** 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.
- ⁷ FACHINI, T. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.** 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ⁸ MORAES, M. C. B. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Recife: Renovar, 2007.
- ⁹ BAUMAN, Z. **Modernidade e holocausto.** Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- ¹⁰ FREITAS, M. V. R. **Danos punitivos: a indenização por dano moral como violação de direito fundamental da personalidade e a função garantidora do texto Constitucional como método desestimulante de violação da norma inviolável.** 2022. Tese (Doutorado em Direito Privado) – Faculdade Mineira de Direito, PUC-Minas, Belo Horizonte, 2022.
- ¹¹ ARMSTRONG, K. **Islam: a short history.** Nova York: Modern Library Chronicles, 2002.
- ¹² MIGNOLO, W. D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 94, jun. 2017. DOI 10.17666/329402/2017.
- ¹³ CATHARINO, J. M. **Compêndio de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.
- ¹⁴ SILVA, G. B. G. **Decolonizando o emprego: por um olhar outro sobre as margens.** 2022. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, PUC-MG, Belo Horizonte, 2022.
- ¹⁵ GILROY, P. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência.** Tradução de Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

- ¹⁶ QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. (Colección Sur Sur).
- ¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Série SmartLab de Trabalho Decente**: cerca de 60 mil pessoas foram resgatadas do trabalho escravo entre 1995 e 2022 no Brasil. 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_880096/lang--pt/index.htm#:~:text=Foto%3A%20Ubirajara%20Machado%2FSecom%20PGT,de%20Pessoas%20%2C%20desenvolvido%20pelo%20Ministério. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ¹⁸ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **135 anos após Lei Áurea, trabalho análogo ao escravo bate recorde no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/135-anos-apos-lei-aurea-trabalho-analogo-ao-escravo-bate-recorde-no-brasil-1d07>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- ¹⁹ GOTIJO, L. A.; MAGALHÃES, J. L. Q.; MORAIS R. M. O. (org.). **Rompimento democrático no Brasil: teoria política e crise das instituições públicas**. 2. ed. D'Plácido. Belo Horizonte, 2017.